

Seguro

1. Conceito

Contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato (CC, art. 757).

2. Caracteres Jurídicos

É contrato bilateral, oneroso, aleatório, formal, de execução sucessiva, de adesão e de boa fé.

3. Requisitos

Subjetivos

- Segurador deve ser pessoa jurídica, devidamente autorizada pelo governo federal para operar no ramo (Dec.-lei n. 2.063/40, art. 1º; Dec. n. 60.459/67, arts. 42, parágrafo único, e 48; CC, art. 757, parágrafo único).
- Segurado deverá ter capacidade civil.
- Nem todos poderão ser beneficiários (CC, arts, 793, 550, 1.801, III, 1.814 e 1.818).
- Consentimento de ambos os contraentes (Dec.-lei n. 2.063/40, art. 108).
- Não há em regra solidariedade do co-segurador perante o segurado (RT, 308:231), mas pelo CC, art. 761, o segurador-administrador por ser acionado, por representar os demais, tendo ação regressiva contra eles.
- Não há vínculo entre o segurado e o órgão ressegurador (Dec.-lei n. 73/66, art. 64).

Objetivos

- Lícitude e possibilidade do objeto, que é o risco descrito na apólice (CC, arts. 757 e 762).
- Valor do objeto deve ser determinado (CC, arts. 778, 789, 766, 782; Dec.-lei n. 72/66, art. 22; Circular SUSEP n. 24/82).

Formais

- CC, arts. 759, 760, parágrafo único, 761, 774, 785, §§ 1º e 2º; Dec.-lei n. 2.063/40, arts. 107 a 110. O seguro é contrato formal, por exigir documento para ser obrigatório.

4. Modalidades

Classificação

Quanto às normas que o disciplinam.

- Seguro Comercial.
- Seguro Civil: o de dano e o de pessoa (CC, arts. 778 a 802).

Quanto ao número de pessoas.

- Seguro individual.
- Seguro coletivo (CC, arts. 801, § 1º e 2º).

Quanto ao meio em que se desenvolve o risco.

- Seguro terrestre.
- Seguro marítimo.
- Seguro aéreo.

Quanto ao objeto que visam garantir.

- Seguro patrimonial.
- Seguro real.
- Seguro pessoal.

Quanto à prestação dos segurados.

- Seguro a prêmio.
- Seguro mútuo.
- Seguro misto.

Quanto às obrigações do segurador.

- Seguro de ramos elementares.
- Seguro de pessoa.
 - Seguro de vida *stricto sensu*.
 - Seguro contra acidentes.
 - Seguro contra acidente do trabalho.
 - Seguro contra acidentes pessoais.

Seguro de Dano

CC, art. 778 c/c o art. 766 e parágrafo único, e arts. 781, 783, 780, 779, 784 e parágrafo único, 782, 785; §§ 1º e 2º.

Seguro de pessoa

Conceito – Seguro de pessoa é o que garante, mediante o prêmio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada pessoa, por morte, incapacidade ou acidente do segurado, podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo de seu contrato (CC, arts. 794, 798, 799, 791, 796, 790, 793, 795, 802).

Espécies

- Seguro de vida inteira com prêmio fixo.
- Seguro de vida inteira com prêmios temporários.
- Seguro de capital deferido.
- Seguro misto.
- Seguro sobre duas vidas.
- Seguro com participação nos lucros do segurador.
- Seguro dotal.

Disposições Legais – CC, arts. 789 a 802; CPC, arts. 585, III, 649, IX; Dec.-lei n. 4.608/42; Dec.-lei n. 4.609/42; Dec.-lei n. 7.377/45; CC de 1916, arts. 1.466, 1.467, 1.468, 1.469 e 1.470.

5. Direitos e Obrigações do Segurado

Direitos

- Receber a indenização e a reparação do dano, equivalente a tudo aquilo que esteja dentro do risco assumido (CC, art. 757).
- Reter os prêmios atrasados e fazer outro seguro pelo valor integral, se o segurador estiver insolvente (Dec.-lei n. 2.063/40, arts. 139, c, e 140; Dec.-lei n. 73/66, art. 26; Dec.-lei n. 60.459/67, art. 68).
- Não ver aumentado o prêmio, embora hajam agravado os riscos assumidos pelo segurador em razão de fato alheio à sua vontade.
- Receber reembolso de despesas feitas no interesse da seguradora para diminuir os prejuízos.
- Ser defendido pelo segurador nos casos de responsabilidade civil, cuja reparação esteja a cargo dele.
- Abandonar a coisa segura, se entender que o capital seguro lhe é mais conveniente do que a sua recuperação ou indenização parcial.
- Exigir revisão do prêmio ou resolução contratual, se a redução do risco for considerável (CC, art. 770).

Obrigações

- Pagar o prêmio convencionado (CC, arts. 757 e 764).
- Responder pelos juros moratórios (CC, art. 763).
- Abster-se de tudo que possa aumentar os riscos ou de tudo que for contrário aos termos estipulados (CC, art. 768).
- Comunicar ao segurador todo incidente que possa agravar o risco (CC, art. 769, §§ 1º e 2º).
- Levar ao conhecimento do segurador a ocorrência do sinistro, assim que souber de sua verificação (CC, art. 771, parágrafo único).
- Demonstrar os prejuízos que sofreu com o sinistro.
- Ser leal, respondendo com sinceridade as perguntas necessárias à avaliação do risco e ao cálculo do prêmio (CC, arts. 765 e 766).
- Abster-se de transacionar com a vítima, com o responsável pelos danos, sem o prévio consentimento do segurador (CC, art. 795).

6. Direitos e Deveres do Segurador

Direitos

- Receber o prêmio durante a vigência do contrato.
- Isentar-se do pagamento da indenização, se provar dolo do segurado e a ocorrência das hipóteses do CC, arts. 763, 778, 766, 784 e parágrafo único.
- Responder exclusivamente pelos riscos que assumiu (CC, art. 776).
- Opor ao sucessor ou representante do segurado, nos casos de sinistro, todos os meios de defesa que contra ele lhe assistirem (CC, art. 767).
- Sub-rogar-se, se pagar indenização, no direito respectivo contra o autor do sinistro, podendo reaver o que desembolsou (CC, art. 786, §§ 1º e 2º; RF, 129:174, 127:444; RT, 155:218, 163:698, 189:702; Súmula 188).
- Merecer a lealdade do segurado.

- Reajustar o prêmio para que este corresponda ao risco assumido (CC, art. 778).
- Comunicar ao segurado alterações havidas com o risco ou com a titularidade da apólice.
- Exonerar-se de suas responsabilidades no caso do art. 763 do CC.

Deveres

- Indenizar o segurado quanto aos prejuízos resultantes do risco assumido, conforme as circunstâncias e o valor da coisa segura (CC, arts. 776, 206, § 1º, II).
- Aceitar a cessão do seguro e pagar a terceiro a indenização, como acessório da propriedade ou de direito real sobre a coisa segurada.
- Pulverizar o risco sob forma de co-seguro e resseguro (Dec.-lei n. 73/66, art. 4º).
- Não reter responsabilidades cujo valor ultrapasse seus limites técnicos (Dec.-lei n. 73/66, art. 79).
- Constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia das obrigações assumidas (Dec.-lei n. 73/66, art. 84).
- Cumprir as obrigações provenientes da mora ou da desvalorização da moeda (Lei n. 5.488/68; CC, art. 772).
- Restituir em dobro o prêmio recebido, se não houve má fé do segurado, no caso do art. 773 do CC.
- Defender o seguro e tomar as medidas necessárias para eliminar ou diminuir os efeitos maiores do risco, desde que lhe tenha sido comunicado algum fato incidente pelo segurado.
- Tomar as providências necessárias assim que souber do sinistro.
- Pagar, diretamente, ao terceiro prejudicado a indenização por sinistro em caso de seguro de responsabilidade legalmente obrigatório (CC, art. 788).

7. Extinção

- Decurso do prazo estipulado.
- Distrato.
- Resolução por inadimplemento de obrigação legal ou de cláusula contratual.
- Superveniência do risco.
- Cessaçã do risco, em seguro de vida, se o contrato se configurar sob a forma de seguro de sobrevivência.
- Pela nulidade, que não é causa extintiva, mas que torna ineficaz o contrato por força de lei, como ocorre no CC, arts. 762, 766 e 768, e no Ccom, arts. 677 e 678.